Rev. Faculdade de Direito | ISSN: 0101-7187 10.5216/rfd.v50.86545

Artigos originais

Direitos da Natureza e direitos bioculturais no Equador e na Colômbia a partir do pluralismo jurídico de John Griffiths

Rights of Nature and Biocultural Rights in Ecuador and Colombia from John Griffiths' Legal Pluralism

Leandro Campêlo de Moraes[1]

Marcelo Fernández Osco[2]

Resumo: Este artigo analisa o reconhecimento dos direitos da Natureza, como convivência dos sistemas de vida do pluriverso de mundos bióticos dos povos não ocidentais, e dos direitos bioculturais, no Equador e na Colômbia, sob a ótica da teoria do pluralismo jurídico de John Griffiths. A pesquisa questiona de que modo as experiências do Equador e da Colômbia, analisadas com base na distinção de Griffiths entre pluralismo jurídico débil e forte, podem contribuir para a ecologização do direito brasileiro, fundado no reconhecimento da natureza como organicamente viva e na coexistência convivial dos diferentes mundos bióticos que constituem o pluriverso. O estudo justifica-se diante da pandemia da crise climática global e, ainda, juridicamente, ao vislumbrar alternativas para a proteção da natureza no Brasil, mesmo diante de uma estrutura constitucional antropocêntrica, com base na realidade de outros países latinos. O objetivo geral consiste em analisar as experiências de reconhecimento dos direitos da Natureza e dos direitos bioculturais no Equador e na Colômbia, apontando possibilidades para a ecologização

1 Doutorando e mestre (2018) em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2006). E-mail: campelomoraes@gmail.com.

2 Possui graduação em Sociologia pela Universidad Mayor de San Andrés (1986), especialização em Segundo Diplomado Superior en Estudios Andinos pela Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales – Programa Bolivia (1991), mestrado em Arts pela Duke University (2005), doutorado em Romance Studies pela Duke University (2009) e mestrado-profissionalizante em Programa Docente de Postgrado pela Facultad Latinoameriana de Ciencias Sociales (1995). Atualmente é Professor convidado da Universidad Mayor de San Andrés. E-mail: marcelo.f.osco@gmail.com.

do direito no Brasil. O referencial adotado parte da teoria do pluralismo jurídico de John Griffiths, que desafia o mito do centralismo legal e distingue o pluralismo débil, controlado pelo Estado, do pluralismo forte, emergente de práticas sociais autônomas. A pesquisa utiliza o método dedutivo sob o marco da hermenêutica crítica. As técnicas incluem pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. Por fim, o estudo conclui que a positivação dos direitos da Natureza, por si só, é insuficiente se não for acompanhada por uma mudança nas práticas estatais, enquanto o reconhecimento jurisprudencial, por sua vez, se aproxima das práticas que Griffiths considera como um pluralismo forte. Uma necessária ecologização do direito brasileiro, que possibilitaria compreender o mundo não humano como um sistema dependente das relações entre todos os seres, deveria considerar a realidade colombiana, cujo direito, mesmo diante de uma Constituição de estrutura antropocêntrica, foi inovado por decisões que reconheceram, de forma mais efetiva, os direitos bioculturais.

Palavras-chave: direitos da Natureza; direitos bioculturais; pluralismo jurídico; John Griffiths; novo constitucionalismo latino-americano.

Abstract: This article analyzes the recognition of the Rights of Nature, understood as the coexistence of life systems within the pluriverse of biotic worlds of non-Western peoples, and biocultural rights, in Ecuador and Colombia, through the lens of John Griffiths' theory of legal pluralism. The research problem questions how the analysis of Ecuador and Colombia's experiences, in light of Griffiths' distinction between weak and strong pluralism, can contribute to a proposal for the ecologization of law in Brazil, considering nature as an organically living entity in convivial coexistence within the pluriverse of biotic worlds and reversing the current interpretation that sees the "world upside down." The research is justified by the pandemic of the global climate crisis and, furthermore, is legally justified by envisioning alternatives for the protection of nature in Brazil, even within an anthropocentric constitutional structure, based on the reality of other Latin American countries. The general objective is to analyze the experiences of recognizing the Rights of Nature and biocultural rights in Ecuador and Colombia, pointing to possibilities for

the ecologization of law in Brazil. The theoretical framework is grounded in John Griffiths' theory of legal pluralism, which challenges the myth of legal centralism and distinguishes weak pluralism, controlled by the State, from strong pluralism, emerging from autonomous social practices. The research examines how the experiences of Ecuador and Colombia, analyzed through Griffiths's distinction between weak and strong legal pluralism, can contribute to the greening of Brazilian law, grounded in the recognition of nature as organically alive and in the convivial coexistence of the different biotic worlds that constitute the pluriverse. A necessary ecologization of Brazilian law, which would enable understanding the non-human world as a system dependent on relationships among all beings, should consider Colombian reality, whose law, even within an anthropocentric constitutional structure, has been innovated through decisions that more effectively recognized biocultural rights.

Keywords: rights of nature; biocultural rights; legal pluralism; John Griffiths; new latin american constitutionalism.

Submetido em: 11 de junho de 2026
Aceito em: 11 de agosto de 2026

1 Introdução

O presente estudo investiga a transformação paradigmática dos direitos da Natureza como convivência dos sistemas de vida do pluriverso de mundos bióticos na América Latina. Trata-se da transição de uma perspectiva antropocêntrica de mundo que, segundo o pensador indígena Waman Poma de Ayala (1991), compreende o mundo plural como um "mundo de cabeça para baixo", para uma perspectiva ecocêntrica que, por sua vez, relaciona o reconhecimento dos direitos da Natureza e dos direitos bioculturais, no Equador e na Colômbia, às noções de pluralismo débil e pluralismo forte de John Griffiths.

A análise é contextualizada no novo constitucionalismo latino-americano, mais delimitado na Constituição equatoriana de 2008 e na jurisprudência colombiana, especialmente a Sentença T-662[3], que trata do caso do Rio Atrato. Com base nesta investigação, espera-se apresentar para o direito brasileiro propostas de ecologização, fundamentadas no paradigma de bem viver (*buen vivir; suma qamaña*) e na coexistência de sistemas de vidas, considerando as experiências analisadas.

O estudo busca responder ao seguinte questionamento: de que forma a análise das experiências do Equador e da Colômbia, à luz da distinção entre pluralismo débil e forte de John Griffiths, pode contribuir para uma proposta de ecologização ou convivência de sistemas de vida, perante o direito brasileiro? A hipótese é que os direitos da Natureza e os direitos bioculturais são a síntese de coexistência e convivência de mundos bióticos e se complementam, no sentido do fortalecimento de interpretações pluralistas e ecocêntricas do direito na América Latina e mesmo no Brasil, diante de uma Constituição notadamente antropocêntrica, que segue na contramão da convivência dos sistemas de vida.

3 A Sentença T-622/16 da Corte Constitucional da Colômbia consiste em marco referencial no processo de ecologização da visão da natureza, tendo reconhecido o Rio Atrato como sujeito de direitos, nos seguintes termos: "Se reconocerá al río Atrato, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas [...]" (Corte Constitucional de Colombia, 2016).

A justificativa da pesquisa reside na urgência da crise socioambiental, diante do perigo iminente de uma pandemia climática global, e na crescente busca por novos paradigmas jurídicos plurais que possam oferecer respostas eficazes ao enfrentamento dessa crise. Ao analisar as experiências da Constituição equatoriana de 2008 e da jurisprudência colombiana, a pesquisa justifica-se academicamente por aplicar a teoria de John Griffiths a um debate contemporâneo, e justifica-se socialmente ao apontar caminhos no sentido da ecologização do direito brasileiro, mesmo diante de suas atuais limitações estruturais, especialmente refletida, no caso, pela estrutura essencialmente antropocêntrica da Constituição de 1988.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar, com base no referencial teórico do pluralismo jurídico de John Griffiths, as experiências de reconhecimento dos direitos da Natureza e dos direitos bioculturais no Equador e na Colômbia, apontando possibilidades para a ecologização do direito no Brasil. Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em: a) interpretar o pluralismo jurídico de John Griffiths como atributo de um campo social e não de um sistema legal estatal, distinguindo as definições de pluralismo débil e forte; b) verificar o processo de ecologização do direito na América Latina, especialmente por meio da Constituição equatoriana e da jurisprudência colombiana, no contexto do novo constitucionalismo latino-americano; c) relacionar o reconhecimento positivado e jurisprudencial dos direitos da Natureza e dos direitos bioculturais na América Latina com as noções de pluralismo débil e pluralismo forte, conforme a teoria de John Griffiths.

O estudo adota o referencial teórico do pluralismo jurídico como teoria crítica do direito que desafia os fundamentos hegemônicos do direito moderno e sua tradicional visão antropocêntrica, que sempre enxergou a natureza como objeto a ser apropriado. Nesse contexto, emergem, com base no pluralismo jurídico, distintos sistemas normativos, baseados em uma diversidade de cosmovisões indígenas, que constituem sistemas de conhecimento ancestrais que concebem a relação entre humanidade e natureza de forma integrada e harmônica, fundamentando conceitos como

Pachamama e bem viver e fornecendo os fundamentos filosóficos para a transição da natureza de objeto para sujeito de direitos (Gudynas, 2010).

Para tanto, a análise se valerá da teoria do pluralismo jurídico de John Griffiths, que se apresenta como uma ferramenta crítica contra hegemônica. O autor desafia a ideologia do "centralismo legal", cuja premissa é a de que o direito estatal é a única ordem jurídica válida, considerando-a um mito, uma ficção. Em sua obra *What is legal pluralism?* (1986), Griffiths estabelece uma distinção fundamental entre um pluralismo jurídico débil, que ocorre quando o Estado reconhece formalmente outras ordens normativas, mas mantém o controle sobre sua validade, e um pluralismo jurídico forte, que descreve a existência de campos sociais que geram e aplicam suas próprias regras de forma autônoma, independentemente do reconhecimento estatal.

Com base no referencial do pluralismo jurídico de Griffiths, a pesquisa discorre sobre a Constituição equatoriana e a positivação dos direitos da Natureza, que, analisada sob a sob a ótica de Griffiths, pode ser relacionada como manifestação de um pluralismo débil, uma vez que o reconhecimento é outorgado pelo Estado, quando e na medida em que lhe convém. Ainda, examina o reconhecimento jurisprudencial dos direitos bioculturais pela Corte Constitucional da Colômbia, que, por sua vez, pode ser relacionado como manifestação do pluralismo forte de Griffiths, ao reconhecer uma ordem normativa que emerge de práticas sociais e cosmovisões preexistentes das comunidades não ocidentais.

A análise dessas experiências permite, assim, refletir um modelo de ecologização do direito no Brasil, com base na hipótese de que a estrutura antropocêntrica da Constituição de 1988, em contradição com o sistema de vidas convivial do pluriverso de mundos bióticos, não impede o reconhecimento dos direitos da Natureza ou dos direitos bioculturais.

A pesquisa não vislumbra o atendimento dessa proposta de ecologização do direito brasileiro por meio de uma reforma constitucional, uma vez que esta demanda o exercício de um poder cons-

tituinte derivado essencialmente político, cujos interesses não têm se mostrado alinhados à noção de ecologização. Percebe-se, por exemplo, que, em agosto de 2025, o Congresso Nacional editou a Lei 15.190, que flexibilizou as regras de licenciamento ambiental. Assim, não apenas distancia-se do ecocentrismo, como, por vezes, distancia-se também da própria noção do clássico direito ambiental antropocêntrico, atendendo interesses que desconsideram por completo qualquer preocupação ambiental.

Dessa forma, a pesquisa vislumbra a proposta de ecologização do direito brasileiro, não pela via da positivação constitucional, mas, sim, pela via jurisprudencial. Neste caso, espelha-se na realidade colombiana, mesmo considerando a existência de outras jurisprudências na América Latina e no mundo no sentido do reconhecimento dos direitos da Natureza. Cita-se como exemplos: Índia, Nova Zelândia e Nepal, como apontam Alberto Acosta (2019)[4] e Sandra Constanza Sarmiento (2021)[5].

A escolha pela jurisprudência colombiana deve-se a uma aproximação verificada entre as ordens jurídicas constitucionais brasileira, de 1988, e colombiana, de 1991. Sobre o assunto, no contexto da evolução do novo constitucionalismo latino-americano, Raquel Yrigoyen Fajardo (2011) estabeleceu a divisão em três ciclos constitucionais, a saber: multiculturalismo, pluriculturalismo e plurinacionalidade. Para a autora, as Constituições de Brasil (1988) e Colômbia (1991) pertencem, em tese, a ciclos distintos do novo constitucionalismo latino-americano.

A Constituição brasileira insere-se no primeiro ciclo, do multiculturalismo, marcado pela institucionalização da diversidade cultural da sociedade, prevendo direitos indígenas específicos,

4 En 2016 la Corte Suprema de Uttarakhand en Naintal, al norte de la India, sentenció que los ríos Ganges y Yumana son entidades vivientes. En marzo de 2017 el río Whanganui en nueva Zelanda fue reconocido como sujeto de derechos para que pueda presentarse en los estrados judiciales a través de sus representantes: el pueblo Whanganui iwi. En 2013, el Parque nacional Te Urewera, también de ese país, fue reconocido como entidad legal con los dere-chos de una persona; si bien la tierra no tiene dueño, es manejada en conjunto por los pueblos Crown y Tuhoe. En nepal está en proceso una iniciativa para reconocer los Derechos de la naturaleza vía enmienda constitucional.

5 El Tribunal Medioambiental de Nueva Zelanda reconoció estatus de persona jurídica al Parque Natural Te Urewera en la Isla Norte en el año 2013 y en el año 2017 mediante Ley, reconoció al río Whanganui como sujeto de derechos. Las decisiones tomadas por este tribunal se podrían asimilar a las decisiones tomadas por la Corte Constitucional Colombiana, la Corte Suprema de Justicia y los jueces de tutela que han reconocido derechos determinados Ríos, Páramos y bosques como sujetos de derecho. Esto les otorga la titularidad de derechos que pueden ser reclamados y protegidos por vía jurisdiccional.

mas sem reconhecer explicitamente o pluralismo jurídico e sem reconhecer o mundo natural organicamente vivo; enquanto a Constituição colombiana insere-se no segundo ciclo, marcado por um constitucionalismo pluricultural, caracterizado pela reafirmação do direito à diversidade cultural, reconhecendo, por sua vez, as autoridades indígenas com suas próprias normas e sistemas de justiça (Yrigoyen Fajardo, 2011). Contudo, nota-se a proximidade entre as referidas constituições no sentido de que, ao adotarem a postura multi ou pluricultural, rompem com a identidade Estado-direito imposta desde o século XIX, caracterizadora do monismo jurídico, e instauram uma ordem jurídica plural.

A autora ressalta que não se trata de um pluralismo jurídico suficientemente orgânico e que sequer consta de todas as seções das Constituições, mas, tão somente, no capítulo sobre o poder judiciário, no caso da Colômbia (Yrigoyen Fajardo, 2011), o que se percebe também da Constituição brasileira, que trata dos povos indígenas de forma expressa em apenas dois artigos, no título referente à Ordem Social (Brasil, 1988).

Quanto à metodologia, a pesquisa adota o método dedutivo, que se desenvolve sob o marco teórico da hermenêutica crítica e pluralista do novo constitucionalismo latino-americano. Quanto às técnicas de pesquisa, destacam-se a pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos jurídicos; a pesquisa documental em normas constitucionais e infraconstitucionais; e a análise jurisprudencial, especialmente relacionadas aos temas dos direitos da Natureza e direitos bioculturais na América Latina. Destaca-se a obra *What is Legal Pluralism?*, de John Griffiths, cuja perspectiva teórica é mobilizada para a análise dos conceitos abordados neste estudo.

O artigo está estruturado em quatro seções. A primeira apresenta a base teórica do pluralismo jurídico de John Griffiths. A segunda analisa a ecologização do direito na América Latina. A terceira parte analisa os direitos da Natureza no Equador e os relaciona com o pluralismo jurídico de Griffiths, e a quarta parte

analisa os direitos da Natureza e direitos bioculturais na Colômbia e também os relaciona com o pluralismo jurídico de Griffiths. Ao final, em conclusão, o artigo discute as implicações e possibilidades para a ecologização do direito no Brasil.

2 O pluralismo jurídico de John Griffiths

Na obra *What is legal pluralism*?, ao buscar conceituar empiricamente o pluralismo jurídico, John Griffiths (1986) o considera como característica inerente à estrutura social, descrevendo a existência de múltiplas ordens legais dentro de um mesmo campo social, para além do direito estatal. Em sua análise descritiva, o autor contrapõe o pluralismo legal, como atributo de campo social e não do sistema legal, ou seja, um fato social, à ideologia do centralismo legal que, por sua vez, postula o direito estatal como a única e exclusiva fonte de ordem jurídica, por meio de sua estrutura normativa. Para Griffiths (1986), o centralismo legal é, na verdade, um mito, uma vez que a regulação social, na prática, origina-se de diversas fontes normativas sobrepostas.

Para desenvolver seu conceito, ele analisa criticamente várias teorias: inicia pela concepção do pluralismo de Hooker, como existência de múltiplos sistemas de obrigações legais, desde que com o reconhecimento do Estado; passa pela concepção negativa de Gilissen, que considera que o pluralismo é aquilo que não se conforma na concepção monista; e refuta a ideia de Vanderlinden de que o pluralismo consiste na aplicação de diferentes mecanismos legais para uma mesma situação fática.

Na referida obra, após discorrer sobre a ideologia do centralismo legal (parte I) e examinar as definições explícitas de pluralismo legal (parte II), Griffiths ressalta que esses conceitos são insuficientes e estão comprometidos por se apoiarem em pressupostos centralistas, motivo pelo qual evidencia a necessidade de uma análise de teorias descritivas implícitas do pluralismo legal (parte III).

Assim, Griffiths analisa as seguintes teorias: a teoria dos níveis legais de Pospisil, que compreende a lei em sistemas hierárquicos de subgrupos e que, como existem diversos subgrupos, existem também diversos sistemas legais: a teoria das corporações, de Smith, que representa uma unidade básica da estrutura social como fonte fundamental dos direitos e obrigações do indivíduo; a teoria do direito vivo, de Eugen Ehrlich, que distingue as regras para decisão, aplicadas pelo Estado, das regras de conduta, que dominam a vida em si e que constituem direito vivo; e a teoria do campo social semiautônomo, de Sally Moore, definido pela capacidade de gerar regras, costumes e símbolos internamente e, ao mesmo tempo, ser suscetível e atravessado por regras e decisões que vêm de um mundo maior, demonstrando que a lei é mecanismo de autorregulação dentro de um campo social, o que se relaciona com o tema analisado, com base na coexistência convivial do pluriverso de mundo bióticos.

Após análise das teorias explícitas e implícitas, Griffiths conclui que o conceito de pluralismo jurídico pode ser obtido por meio da teoria do direito vivo, de Eugen Ehrlich, aprimorada pela Teoria do Campo Social Semiautônomo, de Sally Moore. E considera que os referidos autores são os que fornecem a estrutura analítica mais adequada para a concepção descritiva de pluralismo jurídico buscada.

Griffiths conclui que, enquanto o centralismo legal é um mito, uma ideologia, uma ilusão, o pluralismo legal é um fato, um atributo do campo social, manifestando-se em situações nas quais a regulação social se origina de diversas fontes normativas sobrepostas. Assim, "o pluralismo legal é concomitante com o pluralismo social: a organização legal da sociedade é congruente com a sua organização social" (Griffiths, 1986). O direito não se limita ao Estado e o pluralismo legal é atributo de um campo social e não de um sistema legal estatal.

Com base nessa análise, Griffiths distingue fundamentalmente um pluralismo débil e um forte. O pluralismo débil refere-se a uma situação em que o Estado reconhece a existência de outros

sistemas normativos (como a justiça indígena ou costumes locais), mas o faz de cima para baixo, mantendo para si o poder de validar e controlar essas ordens. Trata-se de uma diversidade tutelada, que não desafia a hegemonia do direito estatal.

O pluralismo forte, por outro lado, descreve a realidade empírica de que diferentes campos sociais geram e impõem suas próprias regras de forma autônoma, independentemente do reconhecimento estatal. Essa normatividade emerge de baixo para cima, com base nas próprias práticas sociais, e considera o território como ente vivo, como uma dinâmica de fluxo-refluxo de forças-energia que alimenta o sistema de vidas.

Para Griffiths, a questão central do pluralismo não trata apenas da existência de múltiplas ordens, mas sim da possibilidade de atuação de mecanismos de cooperação que permitam a comunicação e a conciliação entre o que é Estado e o que não é Estado, sem que uma ordem domine a outra. Nesse sentido, o autor demonstra alguns mecanismos de cooperação como possibilidades a serem observadas no caminho do pluralismo jurídico, supondo a coexistência e convivência do pluriverso de mundos bióticos.

3 Ecologização do direito na América Latina plural

Para Eduardo Gudynas (2010), o conceito de Natureza é socialmente construído, de forma contínua, e varia ao longo dos diferentes momentos históricos, conforme os humanos interagem com seu ambiente. À margem da polissemia própria da palavra, a natureza é concebida com base em distintos pontos de vista, de acordo com as etapas da evolução. Na obra *Imagens, ideias e conceitos sobre a Natureza na América Latina* (2010), Gudynas delimita quatro etapas que marcam diferenciadas formas de se perceber a Natureza, desde a conquista ibérica.

A percepção sobre o conceito de Natureza na América Latina evoluiu de uma visão selvagem para uma utilitária, que a enxergava apenas como recursos a serem explorados, e então, para outra

compreensão, mais sistêmica. Essas visões, entretanto, mantiveram um forte caráter antropocêntrico e dualista, separando sociedade como sujeitos e Natureza como objeto.

Para a visão utilitária, portanto, o valor da Natureza é avaliado com base em sua utilidade para os seres humanos. Contudo, a Natureza deve ser compreendida não como mera mercadoria, mas sim como os demais entes vivos com os quais se requer estabelecer mecanismos colaborativos e recíprocos, muito à margem da concepção cartesiana. Em uma última etapa, descrita pelo autor, a da Mãe Terra, a Natureza passa a ser entendida de forma integrada com o ser humano e dotada de direitos intrínsecos, rompendo com o antropocentrismo e com o dualismo sociedade-Natureza.

Para Gudynas (2010), a Constituição equatoriana é o melhor exemplo do uso do conceito jurídico de *pachamama*, proveniente de cosmovisões indígenas, e que, ao ser incorporado como ordenamento positivado, busca contribuir juridicamente ao conferir maior proteção à Natureza, tanto no mundo biótico quanto na práxis humana plural, que devem coexistir, uma vez que ambos os mundos se complementam.

> *Un nuevo empujón en esta postura surgió más recientemente con la invocación a la Pacha Mama, o Madre Tierra, como ejemplo guía para una relación simbiótica con el entorno. El concepto proviene de las cosmovisiones andinas, y fue ampliamente invocado por organizaciones campesinas, ambientalistas y académicas; y ha quedado consagrado en la nueva Constitución de Ecuador de 2008, y el gobierno de Bolivia lo ha utilizado desde 2009 en su activismo frente al cambio climático global*.

Ainda para esse autor, a Constituição equatoriana vale-se do termo *pachamama* como sinônimo de Natureza, definindo-a em seu artigo 71 como lugar onde se reproduz e se realiza a vida[6].

6 Capítulo séptimo. Derechos de la naturaleza. Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Trata-se de um conceito que representa uma alternativa ao antropocentrismo que acompanha o direito de bases modernas, o qual sempre separou a sociedade da Natureza, atribuindo o rótulo de sujeito ao primeiro e de objeto ao segundo.

> *El concepto tiene un enorme potencial desde su uso metafórico en tanto permite hacer visible culturas subordinadas y silenciadas por años, y abre las puertas a perspectivas alternativas al antropocentrismo europeo. La nueva Constitución ecuatoriana es el mejor ejemplo, ya que allí se usa Pachamama como sinónimo de Naturaleza, definiéndo-la como «donde se reproduce y realiza la vida (artículo 71) (Gudynas, 2010).*

Nesse sentido, e em contraponto à visão utilitária, a teoria crítica do direito questiona os paradigmas jurídicos hegemônicos estruturantes do direito moderno, com sua matriz colonial e antropocêntrica, que historicamente estabeleceu mecanismos de dominação sobre povos e civilizações milenárias, que foram marginalizados e, ainda, sobre a Natureza.

A atribuição da categoria de sujeito de direitos consiste em opção dos detentores do poder que, ao não classificarem determinado grupo como sujeito de direitos, passam a classificá-lo como objeto que, por sua vez, pode ser apropriado. Nessa perspectiva, é importante esclarecer que o direito moderno sempre distinguiu cultura de Natureza, deixando esta última de fora do rol de sujeitos e tornando-a possível de apropriação.

Nesse sentido, Souza Filho (2016) afirma que "a natureza e os conhecimentos culturais foram retirados do Direito moderno ao não serem incluídos na categoria de bem jurídico". Apenas os bens materialmente considerados como mercadoria configuram objetos de direito na modernidade. Complementa o autor que:

> tanto a natureza quanto o conhecimento associado na produção são desconsiderados e afastados da modernidade, como descarte da vida social e jurídica. Os que integram a modernidade são os bens, as mercadorias, como objetos

> de troca, geradores de um retorno lucrativo para o capital, integrando, também, o sistema. Os indivíduos, chamados de sujeitos de direito, de pessoa, por meio de um contrato, completam esse sistema (Souza Filho, 2016).

No mesmo sentido, Valeria Berros e Haidar (2015) afirmam que a abordagem holística da Natureza contradiz a concepção moderna e capitalista que fundamenta a relação na "separação" de Natureza/sociedade e na "objetificação" de ambas. Pierre Brunet (2024), por sua vez, afirma que o direito internacional se baseia em categorias de uma ontologia ocidental que estabelece uma clara separação entre Natureza e cultura. Contudo, essa concepção é enfrentada pela teoria do novo constitucionalismo latino-americano, por exemplo, por meio do pluralismo jurídico que emerge, como teoria crítica do direito, como alternativa contra hegemônica ao direito monista e antropocêntrico (Cervantes, 2016).

Já Wolkmer e Radaelli (2016) afirmam que as novas constituições andinas inovam ao romperem com o monismo jurídico estatal e fazerem uma opção pelo pluralismo jurídico como forma de expressar a variedade cultural e sociopolítica das nações, construindo instituições jurídico-políticas orientadas para a transformação social, forjando o reconhecimento mútuo como duas parcialidades necessárias para a vida. Para Raquel Yrigoyen Fajardo (2011), o pluralismo jurídico, como forma de coexistência de vários sistemas normativos dentro de um mesmo espaço geopolítico, contrapõe-se ao monismo, característico dos Estados-nações modernos, cujas constituições influenciaram o constitucionalismo liberal da América Latina nos séculos XIX e XX.

> *Los estados liberales del siglo XIX se configuraron bajo el principio del monismo jurídico, esto es, la existencia de un único sistema jurídico dentro de un Estado y una ley general para todos los ciudadanos. [...] El Estado-nación monocultural, el*

> *monismo jurídico y un modelo de ciudadanía censitaria (para hombres blancos, propietarios e ilustrados) fueron la columna vertebral del horizonte del constitucionalismo liberal del siglo XIX en Latinoamérica (Yrigoyen Fajardo, 2011).*

Catherine Walsh (2009), por sua vez, compreende que o pluralismo reflete a interculturalidade no Direito, uma vez que a proteção da sociodiversidade pretendida se baseia na interculturalidade, que não apenas reconhece a multiculturalidade, mas busca promover a interculturalidade de forma concreta, por meio do reconhecimento dos direitos bioculturais ou dos direitos da Natureza. Assim, o pluralismo se insere no contexto dos estudos decoloniais como superação da perpetuação da colonialidade do poder.

O reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos é uma das principais inovações desse novo constitucionalismo latino-americano, seja pela positivação constitucional (Equador, 2008), pela positivação legal (Lei da Mãe Terra, na Bolívia, em 2012) ou, ainda, pelo reconhecimento jurisprudencial (Colômbia, 2016), que entende a Natureza como uma entidade viva com direitos. Diante das inúmeras alternativas ao desenvolvimento, tem-se o reconhecimento da Natureza como titular de direitos com possibilidade cosmo jurídica de enfrentamento à crise socioambiental, com inspiração sobretudo nas experiências constitucionais contra hegemônicas de Equador (2008) e Bolívia (2009), que consagraram o bem viver em suas ordens jurídicas.

Nesse sentido, o pluralismo jurídico reconhece que diferentes sociabilidades geram diferentes normatividades, acarretando na coexistência de múltiplos sistemas normativos que, muitas das vezes, fundamentam-se em cosmovisões indígenas que concebem a Natureza como sujeito de direitos, em uma perspectiva ecocêntrica. O pluralismo, ao acolher outras racionalidades jurídicas, compreende os sistemas normativos dos povos tradicionais e suas práticas comunitárias que entendem a Natureza como sujeito de direitos, como ordens legais tão válidas quanto o direito estatal.

Dessa forma, as cosmovisões ancestrais andinas, ao defenderem uma harmonia com a Natureza, questionam a separação entre Natureza e cultura, fornecendo os fundamentos filosóficos para a transição da Natureza de objeto para sujeito de direitos. Bem viver e p*achamama* passam de cosmovisões ancestrais para o ordenamento jurídico e, como estruturas jurídicas positivadas na Constituição do Equador (2008) e na Lei da Mãe Terra na Bolívia (2012), espera-se que possam contribuir com o direito na redução dos danos sofridos pela Natureza, por meio de uma proteção jurídica em face da destruição ambiental (González *et al.*, 2021).

Nesse contexto, e considerando a já citada crise climática, surgem propostas de proteção tanto dos direitos da Natureza quanto dos direitos bioculturais, que apontam para caminhos e possibilidades distintas, que se instalam como alternativas a problemas perpetuados ao longo do tempo (González *et al.*, 2021). Essas propostas, baseadas nas cosmovisões indígenas, podem se relacionar com a teoria de John Griffiths. Assim, as comunidades não ocidentais, com suas práticas e sistemas normativos próprios, constituem verdadeiros "campos sociais semiautônomos" que geram direito vivo.

O reconhecimento dessas ordens jurídicas pelo Estado, não como um favor ou mera liberalidade, mas como a constatação de uma realidade social, manifesta o pluralismo jurídico, e nos tópicos seguintes será relacionado aos pluralismos forte e débil, teorizados pelo autor. A teoria de Griffiths representa, portanto, importante contribuição para a análise das diferentes estratégias de ecologização do direito na América Latina, conforme se passará a analisar nos tópicos seguintes, buscando distinguir os meros avanços nas constituições e leis positivadas das mudanças estruturais que, muitas das vezes, independem de leis para serem implementadas.

4 Constituição equatoriana de 2008 e os direitos da Natureza

A noção da Natureza como p*achamama* foi consagrada na Constituição do Equador (2008) que, logo em seu preâmbulo, celebra "a natureza, a *pachamama*, da qual somos parte e que é vital para nossa existência".

Ainda, define *pachamama*, no artigo 71 como "local onde se reproduz e se realiza a vida" (Ecuador, 2008). Para a Constituição equatoriana, tratam-se de termos sinônimos. Entretanto, p*achamama*, conceito de origem *quéchua* e *aymara*, não é tradicionalmente sinônimo de "Natureza" no sentido ocidental, mas representa uma concepção mais ampla e relacional, por meio da coexistência convivial do pluriverso do mundo biótico.

Para Acosta (2019), o foco dos direitos da Natureza está na Natureza em si, sem importar os usos que lhe deem as pessoas. O autor observa, também, que os seres humanos integram a noção de Natureza do mundo organicamente vivo. Ainda para o autor, não se trata de uma natureza intocada, mas, sim, da preservação dos ecossistemas:

> *Estos derechos no defienden una naturaleza intocada que lleve, por ejemplo, a dejar de tener cultivos, pesca o ganadería. Estos derechos defienden el mantener los sistemas y conjuntos de vida. Su atención se fija en los ecosistemas, en las colectividades, no en los individuos. Se puede comer carne, pescado y granos, por ejemplo, mientras se asegure que quedan ecosistemas funcionando con sus especies nativas (Acosta, 2019).*

Sobre as raízes dos direitos da Natureza nas cosmovisões andinas, especialmente na noção de *pachamama*, Acosta (2019) esclarece que as raízes dos direitos da Natureza fazem parte dos ritmos do mundo natural:

> *las raíces de los Derechos de la naturaleza (al menos en Ecuador), aunque parezcan invisibles para ciertas lecturas prejuicidas o simplemente superficiales, están profundamente*

> *insertas en el mundo indígena. Mientras que el tronco y las ramas de este gran árbol de mestizaje intercultural se enriquecen con injertos no indígenas. Así, aunque los indígenas no tienen un concepto de naturaleza como el que existe en Occidente, su aporte es clave. Ellos comprenden perfectamente que la Pachamama es su Madre, no una mera metáfora*.

A incorporação constitucional do conceito de *Pachamama* pelo Equador constitui um marco histórico tanto para o país quanto para o constitucionalismo mundial (Acosta, 2019), na medida em que promove a transição da Natureza da condição de objeto para a de sujeito de direitos. Essa mudança paradigmática também impulsionou o desenvolvimento jurisprudencial dos direitos da Natureza na América Latina, ao estabelecer parâmetros interpretativos que, posteriormente, passaram a ser considerados e adotados por tribunais de outros países da região.

4.1 Direitos da Natureza na Constituição equatoriana como reflexo de um pluralismo jurídico débil

Conforme as considerações de Griffiths (1986), a experiência da Constituição equatoriana, embora inovadora ao positivar os direitos da Natureza, pode ser classificada como exemplo de um pluralismo débil e, assim, não configura verdadeira prática de um campo social. Isso porque o reconhecimento desse pluralismo se dá de cima para baixo, de forma concedida, permitida, autorizada pelo Estado, que continua a ser a fonte última de validação do direito. Na prática, faltam mecanismos de cooperação eficazes que permitam uma comunicação horizontal entre o ordenamento estatal e os sistemas jurídicos indígenas.

Um exemplo dessa assimetria é a limitação da jurisdição indígena que, apesar de prevista constitucionalmente (artigo 171 da Constituição do Equador), possui limites e não pode julgar crimes considerados graves pelo Estado, como assassinato, aborto ou narcotráfico, que permanecem centralizados na justiça comum, o que demonstra a persistência da ideologia do centralismo legal e a subordinação dos outros sistemas normativos ao direito estatal.

Assim, os citados avanços na garantia dos direitos da Natureza, muitas vezes, não são acompanhados por mudanças práticas, se dissociando da realidade e tornando-se meras positivações sem eficácia, uma vez que não estabeleceram mecanismos de coordenação capazes de veicular esse pluralismo.

A transformação positivada na Constituição equatoriana de 2008 enfrenta limites estruturais no direito moderno antropocêntrico, construído justamente sobre a separação entre sujeito e objeto e que não está acostumado a ver a Natureza como sujeito de direitos.

Nesse sentido, para Acosta (2019), "falta muito para que a sociedade se empodere do que realmente representa esta carta magna". Complementa o autor que: "uma constituição garantista não assegura que na prática, as instituições se construam e respeitem e, tampouco, que o governo seja consequente com a constituição". Em seguida, o autor pondera que "a vigência da constituição – para o bem e para o mal – se disputa desde a luta política concreta e permanente. Se bem que uma constituição não altera a realidade, seu conhecimento e vigência ajudam a modelá-la" (Acosta, 2019).

A caracterização do pluralismo positivado pela Constituição equatoriana como um pluralismo débil justifica-se não apenas pela ausência de mudanças significativas no plano prático, mas também pela permanência de uma lógica mercantil que, em determinados contextos, encontra respaldo no próprio Estado. Para Acosta (2019), "apesar do avanço constitucional, conceitos como recursos naturais, bens naturais ou serviços ambientais, utilizados em diferentes legislações, mantêm o caráter natureza-objeto". Complementa o autor:

> *Basta ver las leyes expedidas luego de aprobarse la Constitución en 2008: Ley de Minería; Ley de Soberanía Alimentaria; Ley Orgánica de Tierras Rurales y Territorios Ancestrales; Ley Orgánica de Recursos Hídricos Usos y Aprovechamiento de Agua; Ley de Agrobiodiversidad, Semillas y Fomento Agroecológico. Incluso en el Código Orgánico Ambiental hay re-*

> *trocesos en temas relacionados a la naturaleza-sujeto, pues se afecta la integridad de ecosistemas de extrema fragilidad como las áreas protegidas (Acosta, 2019).*

Na realidade equatoriana, evidenciam-se importantes contradições entre o reconhecimento constitucional dos direitos da Natureza e as práticas efetivamente adotadas pelo Estado. Se, por um lado, a Constituição consagra a Natureza como sujeito de direitos, apontando para sua desmercantilização, por outro, o Estado não apenas mantém, mas também intensifica dinâmicas extrativistas que entram em conflito com esse reconhecimento constitucional. Tal contradição manifesta-se, de forma particularmente expressiva, na atividade mineradora[7].

5 A jurisprudência colombiana e a proteção dos direitos bioculturais

Os direitos da Natureza fundamentam-se no reconhecimento de que a Natureza possui valores próprios, intrínsecos, que a conferem personalidade jurídica própria e, consequentemente, a convertem em sujeito de direitos (Gudynas, 2010). Os direitos da Natureza estabelecem, assim, uma proteção universal, direta e autônoma dos ecossistemas, independentemente de sua relação com os seres humanos. Esse paradigma ecocêntrico reconhece rios, florestas e outros elementos naturais como sujeitos de direito.

Os direitos bioculturais, por sua vez, referem-se aos direitos das comunidades tradicionais que possuem modo de vida integrado com a Natureza. Evidencia-se um dever de proteção e cuidado para com a Natureza que se percebe como elemento inseparável da cultura. Os direitos bioculturais estabelecem uma proteção específica, por meio de um vínculo entre os direitos da Natureza e os direitos dos povos tradicionais, que se fundamenta na conexão entre as diversidades biológica e cultural e que reconhece os saberes tradicionais e a proteção dos territórios ancestrais.

7 Em 2009 foi promulgada a Lei de Mineração, que assim dispõe em seu artigo 1º: "La presente Ley de Minería norma el ejercicio de los derechos soberanos del Estado Ecuatoriano, para administrar, regular, controlar y gestionar el sector estratégico minero, de conformidad con los principios de sostenibilidad, precaución, prevención y eficiencia. Se exceptúan de esta Ley, el petróleo y demás hidrocarburos".

Para Brunet (2024), os direitos bioculturais constituem "categoria jurídica emergente que forma parte de um profundo movimento a favor de uma autoctonização ou vernacularização das categorias jurídicas". A Sentença T-622, de 2016, da Corte Constitucional da Colômbia, que reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos, estabelece o conceito e o alcance dos direitos bioculturais, com base na especial relação das comunidades étnicas com o meio ambiente e a biodiversidade:

> *[...] los derechos que tienen las comunidades étnicas a administrar y a ejercer tutela de manera autónoma sobre sus territorios -de acuerdo con sus propias leyes, costumbres- y los recursos naturales que conforman su hábitat, en donde se desarrolla su cultura, sus tradiciones y su forma de vida con base en la especial relación que tienen con el medio ambiente y la biodiversidad. En efecto, estos derechos resultan del reconocimiento de la profunda e intrínseca conexión que existe entre la naturaleza, sus recursos y la cultura de las comunidades étnicas e indígenas que los habitan, los cuales son interdependientes entre sí y no pueden comprenderse aisladamente* (Corte Constitucional de Colombia, 2016).

Para Dantas *et al.* (2019), em síntese, a Corte entendeu que a cultura não pode ser separada da natureza, pois as práticas das comunidades tradicionais se constroem com base nas relações das pessoas com a natureza. Assim, "diferentes naturezas geram diferentes culturas. Sem o rio, não existe cultura ribeirinha".

Percebe-se, portanto, que, diferentemente do Equador, que positivou na constituição os direitos da Natureza, com conteúdo geral e abstrato, a Colômbia optou pela via do reconhecimento jurisprudencial dos direitos bioculturais, por meio da referida Sentença T-622/16, no caso do Rio Atrato, conferindo efeito *inter comunis* no sentido de que a tutela se estende a todas as pessoas e comunidades que habitam a bacia do Rio Atrato. Ainda com base nessa decisão paradigmática, Cleves (2022) afirma que se ampliou na Colômbia o chamado litígio estratégico, para proteger entes da Natureza tais como rios, páramos e bosques, dentre outros.

5.1 Direitos bioculturais na jurisprudência colombiana como manifestação de um pluralismo jurídico forte

A experiência colombiana, diferentemente da equatoriana, ilustra um mecanismo mais robusto de pluralismo, que se aproxima do conceito de pluralismo forte de Griffiths. A Corte Constitucional, por meio de decisões como a Sentença T-622/16, não cria o direito do Rio Atrato, mas reconhece uma ordem normativa preexistente, emergente da relação intrínseca das comunidades locais com seu território.

Esse reconhecimento jurisprudencial de uma realidade social preexistente – expressa nos direitos inerentes aos povos tradicionais que habitam a bacia do Rio Atrato e em suas formas plurais de compreender e se relacionar com a Natureza – aproxima-se da concepção de um direito construído de baixo para cima, característica do pluralismo jurídico forte proposto por Griffiths. Essa força é reforçada pela maior autonomia da jurisdição indígena na Colômbia, que chega a reconhecer práticas como castigos físicos como expressões legítimas do direito próprio, demonstrando uma coexistência menos hierárquica entre os diferentes ordenamentos jurídicos.

Ao relacionar os direitos bioculturais ao pluralismo jurídico, percebe-se que a Colômbia, segundo Griffiths:

> *es uno de los países en los que el derecho estatal compite más fuertemente con ordenamientos paralelos. Tal vez por esta razón, el derecho estatal es internamente muy heterogéneo. [...] Tal heterogeneidad configura una situación que he designado antes como pluralismo jurídico interno (Griffiths, 1986).*

No sentido desse pluralismo jurídico, a Sentença T-622, de 2016, reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos e busca contribuir para a garantia de respeito destes direitos, determinando uma série de ordens a serem cumpridas pelo Estado e pela população no sentido de preservar a bacia do rio. A sentença tem especial relevância ao se considerar que a Constituição co-

lombiana de 1991, apesar de ser considerada ecológica (Umanã, 2021), é também fundada em bases antropocêntricas, tal como a Constituição brasileira de 1988.

6 Considerações finais

Os direitos da Natureza e os direitos bioculturais não devem ser entendidos como categorias antagônicas, mas, sim, de forma articulada e complementar, em prol de uma interpretação ecocêntrica de coexistência convivial entre sistemas de vida. Os direitos da Natureza e os direitos bioculturais representam avanço do paradigma ecocêntrico, o mundo organicamente vivo na América Latina, cujo reconhecimento apenas é possível em uma perspectiva do pluralismo jurídico, defendido pelo novo constitucionalismo latino-americano.

As experiências ecocêntricas do Equador e da Colômbia, analisadas com base na teoria do pluralismo jurídico de John Griffiths, fornecem importantes lições para o debate sobre a ecologização do direito na América Latina e, particularmente, no Brasil. A experiência do Equador demonstra que a mera positivação de direitos em nível constitucional, relacionada ao pluralismo débil, é insuficiente se não for acompanhada por uma mudança nas práticas estatais e pela criação de mecanismos de cooperação que desafiem o centralismo legal.

A experiência da Colômbia, por outro lado, demonstra que a jurisprudência, mesmo diante da ausência de texto legal ou constitucional, pode ser um importante instrumento no sentido do ecocentrismo, já existente nos campos sociais, constituindo direitos vivos que, em grande parte, permanecem invisíveis, no sentido de não reconhecimento positivado, para o direito estatal. No caso do Brasil, tem-se percebido avanços legislativos quanto ao reconhecimento dos direitos da Natureza, especialmente por meio de legislações municipais. Entretanto, esse reconhecimento não pode ficar limitado aos sujeitos escolhidos pelas leis, buscando-se possibilidades de ampliar essa interpretação, com o auxílio da proteção jurisdicional conferida aos direitos bioculturais.

Não se pretende discutir se a natureza deve ter direitos que já são realidade no ordenamento jurídico brasileiro, mas, sim, como esses direitos podem ser reconhecidos de forma eficaz dentro de um ordenamento jurídico formalmente antropocêntrico, cujo paradigma ambiental é definido pelo artigo 225 da Constituição de 1988, que entende a importância de preservação do meio ambiente, em prol das gerações presentes e futuras. Contudo, o verdadeiro paradigma de vida deve estar em harmonia com as necessidades das pessoas e os ritmos do mundo natural. Os seres humanos são parte do universo, não seus patrões.

Referências

ACOSTA, Alberto. Construcción constituyente de los derechos de la Naturaleza: repasando una historia con mucho futuro. *In*: ESTUPIÑÁN ACHURY, Liliana; STORINI, Claudia; DALMAU, Rubén Martínez; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (ed.). **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 155-205.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. 7 Febrero 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

BOLÍVIA. **Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien** (Lei nº 300, de 15 de outubro de 2012. Disponível em: https://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20300%20MARCO%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRUNET, Pierre. ¿Son los derechos bioculturales el fundamento de una relación responsable entre los seres humanos y la naturaleza?. **Revista de Estudios Políticos**, n. 204, p. 95-129, abr./jun. 2024. Disponível em: https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2024-07/40467rep20403brunet.pdf. Acesso em: 17 dez. 2025.

CERVANTES, Daniel Sandoval. El pluralismo jurídico contrahegemónico en nuestra América. *In*: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; SANTAMARIA, Rosembert Ariza; CALEIRO, Manuel Munhoz (org.). **Estados e povos na América Latina plural**. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2016. p. 199-215.

CLEVES, Gonzalo A. Ramírez. Derechos de la naturaleza en Colombia: el caso del río Atrato. **Ecuador Debate**, Quito, Ecuador, n. 116, p. 109-117, ago. 2022. Disponível em: https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/items/717f9ee0-d240-48bb-a581-0beb48cd9068. Acesso em: 30 maio 2026.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. **Sentencia T-622/16**. Bogotá: Corte Constitucional, 2016. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; DERANI, Cristiane; FREITAS, Vitor Sousa; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; MORAES, Germana de Oliveira; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de; SOBRINHO, Lafayette Garcia Novaes; SOUZA Tatiana Ribeiro de. Derechos de la naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. *In*: ESTUPIÑÁN ACHURY, Liliana; STORINI, Claudia; DALMAU, Rubén Martínez; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (ed.). **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 495-545.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008**. Quito: Asamblea Nacional. 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

ECUADOR. **Ley de Minería**. Ley 45. Registro Oficial Suplemento 517, del 29 de enero de 2009. Disponível em: https://www.gob.ec/sites/default/files/regulations/2018-09/Documento_Ley-de-Miner%C3%ADa.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

GONZÁLEZ, Viviana; SÁNCHEZ, Ángela; MORALES, Paloma. **Derechos de la naturaleza y derechos bioculturales**: escenarios de posibilidad ante la degradacion de la naturaleza. 1. ed. Bogotá: Siembra, 2021.

GRIFFITHS, John. **What is legal pluralism?** *In*: The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law, vol.18, issue 24. 1986. Disponível em: https://doi.org/10.1080/07329113.1986.10756387. Acesso em: 5 nov. 2025.

GUDYNAS, Eduardo. Imágenes, ideas y conceptos sobre la naturaleza en América Latina. *In*: **Cultura y naturaleza.** Bogotá: Jardín Botánico José Celestino Mutis, 2010. p. 268-293. Disponível em: https://www.gudynas.com/publicaciones/capitulos/GudynasConceptosNaturalezaCo10.pdf. Acesso em: 30 maio 2026.

POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **El primer nueva corónica y buen gobierno** [1612]. MURRA, John; ADORNO, Rolena y URIOSTE, Jorge (eds.) México, Siglo XXI. 1991. Disponível em: https://poma.kb.dk/permalink/2006/poma/titlepage/en/text/?open=id1. Acesso em: 30 maio 2026.

SARMIENTO, Sandra Constanza Celis. **Los derechos de la naturaleza como herramienta jurídica para la protección del medio ambiente en Colombia**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Público para Gestão Administrativa) – Universidad de Los Andes, Bogotá, 2021. Disponível em: https://keneamazon.net/Documents/Capacity-Strengthening/Delitos-de-trafico-de-vida-silvestre/25200.pdf. Acesso em: 30 maio 2026.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O retorno da natureza e dos povos com as Constituições Latino-Americanas. *In*: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; SANTAMARIA, Rosembert Ariza; CALEIRO, Manuel Munhoz (org.). **Estados e povos na América Latina plural**. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2016. p. 23-44.

UMAÑA, Bernardo Alfredo Hernández. No lo olvidemos, también es la Constitución ecológica. **Análisis Jurídico-Político**, Bogotá, v. 3, n. 5, p. 11-15, 2021. Disponível em: https://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/. Acesso em: 30 maio 2026.

VALERIA BERROS, María; HAIDAR, Victoria. Hacia un abordage multidimensional y multiescalar de la cuestion ecológica: la perspectiva del buen vivir. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 108, p. 111-134, dez. 2015.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, sociedade**: luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar / Abya-Yala, 2009. Disponível em: https://www.uasb.edu.ec/publicacion/interculturalidad-estado-sociedad-luchas-decoloniales-de-nuestra-epoca/. Acesso em: 17 dez 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos; RADAELLI, Samuel Mânica. Perspectivas para um constitucionalismo na América Latina: a reinvenção da teoria constitucional pelo pluralismo jurídico. *In*: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; SANTAMARIA, Rosembert Ariza; CALEIRO, Manuel Munhoz (org.). **Estados e povos na América Latina plural**. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2016. p. 129-149.

YRIGOYEN FAJADO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la decolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El Derecho en América Latina**: un mapa para el pensamento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-159.